

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RJ

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE ABRANGE ENDIVIDAMENTO DE R\$ 2,1 BILHÕES E JÁ TEM ADESÃO DE 42,77% DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 163, §§ 7º E 8º DA LRF, PARA APRESENTAÇÃO DAS ADESÕES NECESSÁRIAS À HOMOLOGAÇÃO. IMPOSITIVA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR JÁ CONCEDIDA ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Processo nº 3029062-55.2025.8.19.0001

UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Recuperanda” ou “Unimed FERJ”), já qualificada nos autos da tutela cautelar antecedente em referência, vem a V.Exa., por seus advogados (Evento 1, PROC2), apresentar o presente PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL com fundamento no art. 161, 162 e 163, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), o que faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

O QUE ESTE PEDIDO REPRESENTA:

A ATUAÇÃO DA RECUPERANDA EM ESTADO DE NECESSIDADE INSTITUCIONAL

1. Este não é um pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial comum. Na realidade, (*quase*) tudo que diz respeito à situação atual da Unimed FERJ escapa da normalidade. A começar pela gênese da crise que a acometeu e desembocou neste pedido.
2. A Recuperanda, que até 2024 era apenas a federação das cooperativas médicas do Rio de Janeiro, se viu chamada a, de uma hora para a outra, assumir um papel institucional

que escapava às funções puramente administrativas que antes exercia, mas que mexia com algo muito mais relevante do ponto de vista *moral*: a vida de mais de 400 mil pessoas.

3. A assunção de centenas de milhares de beneficiários pela Recuperanda, por sua vez, também se deu num contexto ilógico e, no mínimo, incomum. Ao invés de incentivo financeiro *positivo*, o que foi colocado à Unimed FERJ era o extremo oposto. Nada de lucrativo tinha nisso quando se considera que a Recuperanda assumiu as vidas e um passivo de quase R\$ 2 bilhões.

4. Ainda assim, determinada a desempenhar seu (*novo*) papel para evitar o colapso da saúde suplementar fluminense, a Unimed FERJ embarcou em uma corrida contra o tempo — e contra o *dinheiro*. Retomou atendimentos paralisados, autorizou assistências emergenciais antes negadas e renegociou dívidas multimilionárias com prestadores de serviços cujos créditos, caso não renegociados, implicariam a suspensão do atendimento às mesmas 400 mil vidas que, agora, eram da sua integral responsabilidade.

5. Toda essa mudança estrutural, iniciada em abril de 2024, não se tratou de mera voluntariedade. Foi, em verdade, um ponto de inflexão paradigmático, no qual o próprio Estado regulador convocou uma entidade privada para evitar o colapso de um serviço essencial. Ou era isso, ou era a queda do sistema de saúde suplementar fluminense. E, para honrar compromissos assumidos há mais de uma década, a Unimed FERJ foi transformada em operadora de plano de saúde.

6. O heroísmo institucional custou aquilo que já é de conhecimento deste Juízo. A Recuperanda se viu, no apagar das luzes de 2025, numa crise financeira sem precedentes. Obrigada a renegociar débitos antigos (herdados de outra instituição junto com as vidas), a Unimed FERJ se asfixiou em meio a parcelas de confissões de dívida e passivos novos, surgidos a partir do atendimento corrente dos beneficiários e que cresciam em progressão geométrica.

7. Para estancar a crise de liquidez, a Unimed FERJ ajuizou, em 24.11.2025, a tutela cautelar antecedente em referência (“Cautelar”), a fim de obter um fôlego de 60 dias para renegociar com seus credores mais relevantes e, enfim, encontrar uma solução efetiva para evitar o colapso de (*mais uma*) integrante do sistema Unimed. A renegociação, por sua vez, ocorreria (como de fato ocorreu) perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação

Getúlio Vargas, demonstrando o compromisso e a seriedade da Unimed FERJ em *fazer diferente*, de uma forma ordenada, profissional e com efeitos práticos.

8. Mais do que uma oportunidade de reestruturar a dívida em um ambiente de tranquilidade, a Cautelar também cumpria um propósito novamente *moral*: impedir que os principais credores da Recuperanda — *i.e.*, convocados para o procedimento de mediação — suspendessem o atendimento aos seus milhares de beneficiários neste interregno de 60 dias, assegurando a assistência médica a qual a Unimed FERJ se comprometeu a prestar.

9. À luz do bom direito da Recuperanda, este Juízo deferiu integralmente os pedidos formulados pela Unimed FERJ, suspendendo a cobrança e a exigibilidade dos créditos detidos pelos credores relacionados e determinando a manutenção do atendimento médico pelos credores relacionados durante os dois meses previstos no art. 20-B, §1º, da LRF (Evento 12).

10. Nesse período de 60 dias, a Unimed FERJ pôde avançar com as tratativas no bojo do procedimento de mediação, sempre de forma abertamente transparente, com seus representantes legais exercendo a escuta ativa de cada credor convocado e com o objetivo principal de encontrar uma solução que harmonizasse seus interesses e de cada credor.

11. Ainda assim, em *mais um* episódio de anormalidade da odisseia vivida pela Unimed FERJ, os desafios experimentos pela Recuperanda não se encerraram com a tutela concedida. Determinados credores, embora abrangidos pela ordem liminar, insistiram no descumprimento da medida, comunicando abruptamente interrupções de atendimento e se negando, na frente dos próprios beneficiários, a prestar assistência médica. Foi preciso que a Recuperanda, em mais de uma oportunidade, noticiasse a este Juízo o descumprimento da ordem liminar e requeresse a imposição de multa, de modo a assegurar o atendimento médico integral, ao menos durante o período de suspensão.

12. Hoje, extraem-se desse contexto duas conclusões. A primeira é que a Unimed FERJ ainda precisa de auxílio para se soerguer. Embora o plano de recuperação extrajudicial anexo (“PRE” — Doc. 1) já conte com adesão expressiva — cerca de 42.77% dos créditos abrangidos (Doc. 2) —, esse percentual, por si só, não atinge o quórum mínimo necessário à sua aprovação, nos termos do art. 163 da Lei nº 11.101/05, de modo que ainda se faz necessária a continuidade das negociações. E a segunda, que nada mais é do que uma consequência lógica da primeira, é que, conquanto represente um desdobramento da Cautelar, esta recuperação

extrajudicial deve trazer consigo a medida liminar já deferida, de modo a permitir um ambiente propício à conclusão das tratativas e a reestruturação da Unimed FERJ.

13. Diante disso, este pedido é formulado com base no art. 163, §7º, da LRF¹, segundo o qual o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial poderá ser apresentado com a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 de todos os créditos abrangidos (tal como no caso concreto, em que há 42.77%, e com o compromisso de, no prazo de 90 dias, atingir o quórum de 50% previsto no caput do art. 163.

14. A fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para este pedido, à luz da legislação competente, a Unimed FERJ segregará esta inicial da seguinte forma:

- (i) A Cautelar e o procedimento de mediação: aqui, a Recuperanda relembra os movimentos processuais ocorridos até o momento nestes autos, retomando os aspectos da inicial, o escopo da decisão liminar, até a insurgência manifestada posteriormente nos autos e na prática pelos credores abrangidos. Após, a Recuperanda situará este Juízo a respeito das tratativas conduzidas no procedimento de mediação, demonstrando as tentativas concretas em promover não só um ambiente ordenado e propício à composição como, principalmente, o avanço no estudo de uma proposta que contemplasse os interesses tanto da devedora quanto dos credores;
- (ii) O plano de recuperação extrajudicial: como consequência das horas dedicadas na mediação, e após ouvir atentamente as demandas individuais e coletivas dos credores, a Unimed FERJ pôde estruturar um PRE que, na sua concepção, melhor reflete as condições de pagamento possíveis e viáveis a todos — o que possibilitou uma adesão de aproximadamente 42.77% dos créditos abrangidos. O percentual expressivo reforça o fato que a Recuperanda está, sim, alcançando a sua reestruturação, especialmente considerando o curto prazo em que pôde negociar, a complexidade do seu passivo e o contexto assistencial sensível, com ameaças de interrupção de atendimento por prestadores relevantes;

¹ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.
[...]

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

- (iii) Requisitos preenchidos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial: neste capítulo, a Recuperanda demonstrará o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial em anexo, especialmente considerando os documentos já juntados e a sua viabilidade econômico-financeira para a equalização dos débitos;
- (iv) Necessária extensão dos efeitos da tutela cautelar por 90 dias: por fim, a Unimed FERJ demonstrará que, diante de todos os fatos narrados, faz jus à extensão dos efeitos da tutela cautelar por 90 dias, em linha com o art. 163, §7º, da LRF, a fim de concluir as adesões necessárias à aprovação do PRE e, enfim, viabilizar a sua futura homologação judicial por este Juízo;
- (v) Necessidade de garantir a manutenção dos atendimentos aos beneficiários por ao menos mais 90 dias: por fim, a Unimed FERJ demonstrará a necessidade de que, ao longo do período de extensão dos efeitos da tutela cautelar, também é necessário assegurar a manutenção dos atendimentos pelos prestadores de serviços, em especial considerando (a) a imprescindibilidade deste pedido para sua carteira de beneficiários; e (b) que, na prática, diversos credores já ameaçaram suspender (ou inclusive suspenderam efetivamente) a assistência médica às vidas atendidas pela Recuperanda.

15. É sobre isso que passa a tratar a seguir.

A CAUTELAR E O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

(a) A tutela cautelar antecedente a os desafios enfrentados pela Recuperanda.

16. A Cautelar foi ajuizada com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, e possuía como objetivo precípuo assegurar a estabilidade necessária ao desenvolvimento do processo de mediação instaurado perante a Câmara de Mediação da Fundação Getúlio Vargas (Evento 1), especialmente voltado a uma parcela dos credores listados pela Recuperanda (Evento 1, ANEX4).

17. Para isso, a Unimed FERJ requereu a este Juízo (i) pelo prazo de 60 dias, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Recuperanda; (ii) a impossibilidade de os credores abrangidos na mediação adotassem qualquer medida de execução, ou rescindissem os contratos celebrados com a Recuperanda apenas em razão do ajuizamento da Cautelar; (iii) a proibição de que os prestadores de serviços incluídos na mediação negassem atendimento

aos beneficiários da Unimed FERJ; e (iv) a vedação de qualquer alteração unilateral que importasse na redução de cobertura ou diminuição da capacidade assistencial dos serviços.

18. Especificamente com relação ao item (iii), a Unimed FERJ destacou que dois credores — Pronto Baby e Rede Casa — haviam encaminhado notificações comunicando a súbita interrupção de atendimentos aos seus beneficiários, com base em créditos vencidos e ainda a vencer. Diante disso, fazia-se necessário assegurar, de forma específica, por esses credores, sob pena de multa em patamar suficiente para assegurar o seu cumprimento.

19. Em 09.12.2025, este Juízo deferiu integralmente as medidas acima, concedendo a tutela pleiteada pela Unimed FERJ para suspender os atos de cobrança e a exigibilidade dos créditos detidos pelos credores convocados para a mediação, e para manter, durante esse período de suspensão, o atendimento médico pelos prestadores de serviço (Evento 12).

20. Mais do que uma simples decisão de antecipação de *stay period*, a determinação cumpria um papel de equilíbrio em meio ao caos experimentado pela Unimed FERJ. Da sua fundamentação, extraem-se essencialmente aquilo que a Recuperanda narrou na inicial da Cautelar, evidenciando a compreensão deste Juízo com a situação excepcional vivenciada:

- (i) *“o quadro emergencial enfrentado pela Requerente decorre de circunstâncias excepcionais, incluindo aumento expressivo do passivo assistencial, tensões financeiras com prestadores e notificações que ameaçam interrupção de serviços essenciais. A adoção imediata de medidas de cobrança inviabilizaria a etapa de negociação atualmente em curso, frustrando o objetivo do procedimento de mediação”;*
- (ii) *“observando a natureza dos serviços prestados pela Requerente, que, em hipótese alguma, não podem ser interrompidos, os contratos firmados com terceiros devem continuar vigorando e produzindo seus efeitos legais”;*
- (iii) *“o autor protocolizou petição (evento 6, DOC 1) demonstrando que, tanto a Pronto Baby, como o Hospital Rede Casa, na condição de prestadores aos beneficiários da FERJ, está recusando atendimento aos clientes. Tal medida, cuja materialidade foi demonstrada, demanda atenção deste Juízo”, determinando-se “que a Pronto Baby e o Hospital Rede Casa se abstenham de adotar qualquer providência tendente à suspensão do atendimento, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento desta decisão”.*

21. A decisão, que servia expressamente como ofício, foi prontamente encaminhada pela Unimed FERJ em 09.12.2025 (Evento 23), dando ciência a todos os credores relacionados.

22. A determinação, contudo, não foi o bastante. Embora este Juízo tenha compreendido a crise econômica experimentada pela Unimed FERJ e fornecido os meios necessários para superá-la, os desafios enfrentados pela Recuperanda não pararam por aí.

23. Num descaso absoluto com as vidas assistidas pela Recuperanda, a Rede Casa chegou a encaminhar comunicado informando a suspensão dos atendimentos aos beneficiários da Unimed FERJ — mesmo após o deferimento da liminar —, determinando a imediata transferência de pacientes internados para outras redes hospitalares (Evento 23).

24. No mesmo sentido que a Rede Casa, a Pronto Baby confirmou em ligação telefônica gravada que, mesmo com a liminar produzindo efeitos, todos os tipos de atendimentos aos beneficiários da Unimed FERJ, inclusive de emergência, estariam suspensos (Evento 23).

25. Não fosse o bastante, a Federação e a Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro (respectivamente, “FEHERJ” e “AHERJ”) convocaram, ainda em dezembro de 2025, reunião específica para avaliar a adoção de uma paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários da Unimed FERJ (Evento 23). Era a prova de que o descumprimento da liminar não se limitava a condutas isoladas, mas se expandia como uma estratégia de extorsão pública e institucional, com risco concreto e real de interrupção sistêmica de assistência médica.

26. Com isso, a Recuperanda pleiteou que (i) fosse reconhecido o descumprimento da liminar pela Rede Casa e pela Pronto Baby, estabelecendo-se o valor de R\$ 1 milhão como multa diária para cada uma; e (ii) a FEHERJ e a AHERJ fossem proibidas de incitar, organizar ou apoiar qualquer paralisação coletiva dos atendimentos (Evento 23).

27. Diante da probabilidade do direito da Unimed FERJ e, em especial, do perigo efetivo de dano que a postura das instituições poderia causar, foi proferida decisão determinando o imediato cumprimento da decisão liminar pela Rede Casa e pela Pronto Baby, sob pena de multa diária de R\$ 300 mil, “*sem prejuízo de outras medidas coercitivas e de responsabilização pessoal dos administradores, em caso de persistência do descumprimento*”. Quanto à FEHERJ e à AHERJ, o Juízo entendeu que “*a medida será apreciada e, se for o caso, revista caso a caso, conforme já discriminado na decisão que deferiu em parte o pedido de tutela*” (Evento 26).

28. Para além do descumprimento prático da liminar concedida por este Juízo, determinados credores — de forma mais honrosa, vale dizer —, se insurgiram contra a decisão que deferiu a tutela nos próprios autos, com pedidos de reconsideração e recursos.

29. Foi o caso, por exemplo, da Associação Congregação de Santa Catarina — Casa de Saúde São José (“Casa de Saúde São José”), que interpôs o agravo de instrumento nº 3000777-21.2026.8.19.0000 contra a referida decisão. O recurso, distribuído à Des. Rel. Cristina Feijó, da 22ª Câmara de Direito Privado, teve seu efeito suspensivo indeferido em 06.02.2026, em decisão que, mesmo em sede de cognição sumária, confirmou a prudência deste Juízo, consignando que “a questão é grave, complexa e deve ser buscada uma solução definitiva que escape ao exame limitado dos requisitos da tutela pretendida neste agravo”.

30. A decisão proferida em 09.12.2025, portanto, foi mantida. Seus efeitos permaneceram vigentes até a presente data, quando a Unimed FERJ formula este pedido. E, graças a essa decisão, foi possível estabelecer um procedimento de mediação organizado, em que, aliado a uma equipe qualificada, foi possível escutar atentamente as sugestões dos credores e elaborar um plano que equacionasse de forma harmônica todas as demandas.

(b) O procedimento de mediação: avanços que permitiram a expressiva adesão ao PRE.

31. As sessões de mediação tiveram início em 05.01.2026. Com o auxílio da equipe da Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV, além de equipe jurídica interna e externa capacitada, dentro dos 60 dias que se passaram entre o ajuizamento da Cautelar e este pedido, foram realizadas mais de 20 horas de mediação entre a Recuperanda e seus credores (Doc. 3). Ao longo do procedimento, foram diversas as vezes em que a Câmara de Mediação da FGV comunicou à Unimed FERJ o interesse de prestadores de serviços (inicialmente não convocados) em participar das sessões e negociar seus próprios créditos, o que foi prontamente aceito pela Recuperanda e implementado, ampliando as conversas iniciais.

32. De forma adicional, tanto dentro do procedimento de mediação, quanto de forma paralela, a Unimed FERJ pôde endereçar também as preocupações dos credores titulares das maiores exposições, os quais, embora não possuam propriamente uma relação de *dependência* da Recuperanda, traduzem a sua relevância a partir do crédito multimilionário que possuem.

33. O avanço das tratativas nesse sentido pôde ser experimentado na prática. A Diagnósticos da América S.A. (“DASA”), por exemplo, se manifestou reconhecendo a importância da Unimed FERJ para o mercado de saúde suplementar, e registrando a sua compreensão com “a relevância das medidas que buscam preservar a sua saúde financeira e garantir o adimplemento de suas obrigações” (Evento 115).

34. Com isso, a credora registrou seu apoio à “construção de um plano de regularização que seja proporcional e viável para todas as partes, garantindo que a solução para a crise de liquidez da Autora não se torne a causa da desestabilização de seus principais parceiros”, reforçando, ainda, a postura “de acatamento à liminar e de total dedicação a converter esse período de proteção judicial em um acordo efetivo na câmara de mediação” (Evento 115).

35. Seja como for, esse foi o contexto que permitiu a elaboração do PRE anexo, que já conta com a expressiva adesão de 42,77% dos créditos abrangidos neste procedimento. Vale registrar que a Recuperanda continua disponível para mediar com todo e qualquer credor que as procure, não só com vistas a atingir o quórum mínimo exigido, mas, principalmente, a reestruturar consensualmente a maior quantidade de créditos possível, permitindo uma reestruturação efetiva e duradoura.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIMED FERJ

(a) Quórum de adesão e base de cálculo aplicável.

36. O PRE abrange todos os créditos quirografários existentes até a presente data, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vencidos. Até a presente data, o valor total dos Créditos Abrangidos é de R\$ 2.146.380.371,58 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), incluindo principal, juros, correção monetária e demais encargos contratuais aplicáveis.

37. Dentro os Créditos Abrangidos, o PRE conta com a adesão de (i) Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. (CNPJ 12.104.241/0015-65); (ii) Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. (CNPJ 12.104.241/0012-12); (iii) Navarra RJ Serviços Oncológicos S.A. (CNPJ 33.495.365/0001-93); (iv) Radioterapia Botafogo S.A. (CNPJ 40.447.278/0001-26); (v) Oncoclínicas Rio de Janeiro S.A. (CNPJ 00.717.088/0001-67); (vi) Hospital de Oncologia do

Méier S.A. (CNPJ 33.633.141/0001-09) e (vii) Microimagem Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia Ltda. (CNPJ 00.222.442/0001-82) (todos, em conjunto, designados como “Credores Signatários Originais”).

38. Os créditos de titularidade dos Credores Signatários Originais totalizam R\$ 917.937.173,85 (novecentos e dezessete milhões, novecentos e trinta e sete mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e correspondem a cerca de 42,77% dos Créditos Abrangidos neste procedimento, o que, por si só, faz cumprir o requisito mínimo de adesão previsto no art. 163, §7º, da LRF — comprometendo-se a Recuperanda a envidar seus melhores esforços para, no prazo legal, obter adesões adicionais de Credores Abrangidos suficientes para atingir o quórum exigido.

(b) A matriz de reestruturação dos créditos abrangidos.

39. A Unimed FERJ estruturou 4 (quatro) diferentes propostas de pagamento dos Créditos Abrangidos, cada uma delas desenhada para atender perfis distintos de credores, e sempre respeitando a realidade econômico-financeira da Recuperanda.

40. Na Opção 1, o credor que validamente a eleger, terá seus Créditos Abrangidos reestruturados e pagos conforme as seguintes condições: (i) deságio de 70% do valor do respectivo Crédito Abrangido; (ii) carência de principal e juros de 6 meses contados da data de homologação do plano; e (iii) amortização do saldo remanescente em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas com base na variação positiva do CDI, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência estipulado.

41. A Opção 1, por sua vez, é exclusiva dos chamados “Credores Colaboradores” — assim definidos como aquele cujo crédito e cuja atuação tenham sido determinantes para a preservação da continuidade assistencial e operacional da Unimed FERJ no contexto da reorganização estrutural de compartilhamento de risco que antecedeu este pedido. Trata-se, portanto, não de uma subclasse, mas de uma caracterização que é feita caso a caso.

42. A figura do credor colaborador não constitui inovação isolada, sendo amplamente reconhecida na prática de reestruturações empresariais, tanto em recuperações judiciais

quanto extrajudiciais, e já validada pela jurisprudência do TJRJ² como instrumento legítimo de incentivo à cooperação e de preservação de atividades essenciais da(s) recuperanda(s).

43. Já na Opção 2, os credores serão pagos com (i) deságio de 80% do valor do crédito; (ii) carência de principal e juros de 60 meses contados da data de homologação do plano; e (iii) amortização do principal remanescente, em parcela única, corrigida com base na variação positiva da TR, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência.

44. Na Opção 3, os credores serão pagos com (i) deságio de 90% do valor do crédito; (ii) carência de principal e juros de 6 meses contados da data de homologação do plano; e (iii) amortização do saldo remanescente em 120 parcelas mensais corrigidas com base na variação positiva do IPCA, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência.

45. E, por fim, na Opção 4, os credores serão pagos em dinheiro, à vista, em reais, até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) — limitado ao valor do respectivo Crédito Abrangido, o que for menor —, sendo certo que o pagamento integral do valor implicará na quitação plena, irrevogável e irretratável do respectivo crédito, para todos os fins de direito. Os pagamentos na Opção 4 serão realizados em até 4 tranches sucessivas de desembolso, com vencimento do 30º, 60º, 90º e 120º dias, contados da data de homologação do plano.

46. A alocação dos Credores Abrangidos em cada tranche observará critério objetivo e impessoal, priorizando-se, em cada etapa, o pagamento dos créditos de menor valor nominal, em ordem crescente, até o atingimento do seu limite financeiro mensal³, ficando os créditos de maior valor remanescente alocados para as tranches subsequentes, e assim por diante.

47. A Opção 4 foi concebida especialmente para pequenos credores, ainda que, à primeira vista, possa aparentar impor deságio elevado. Na prática, ela se justifica a partir do seguinte: mais de 1/3 dos Credores Abrangidos possuem crédito de até R\$ 1.000,00

² TJRJ, AI n. 00046055220218190000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 5ª Câmara Cível. J. 13.07.2021; (ii) TJRJ, AI n. 00759310920208190000 202000292654, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado; e (iii) TJRJ, AI n. 00256391520238190000, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, J. 27.09.2023, 16ª Câmara de Direito Privado.

³ Nos termos da Cláusula 1.1.20 do PRE, “Limite Financeiro Mensal” significa o valor máximo global que a Recuperanda poderá desembolsar, em cada mês civil, para fins de pagamento dos Créditos Abrangidos reestruturados nos termos deste Plano, no âmbito das Opções de Pagamento que envolvam parcelamento, correspondendo ao montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita da Unimed FERJ.

(inclusive). Em números concretos, cerca de 37% dos credores submetidos ao PRE são detentores de créditos até o limite desse valor. A Opção 4, portanto, representa uma saída viável e célere, tanto para a Unimed FERJ quanto para os credores que nela se enquadrem, por contar com o pagamento integral e à vista do valor devido, a ser realizado em até 4 meses.

48. Através das propostas acima, a Unimed FERJ genuinamente acredita que poderá preservar a sua função social, nos termos do art. 47 da LRF, mantendo não só a geração de empregos, recursos e o recolhimento de tributos, mas cumprindo papel regular para a saúde fluminense, seja enquanto federação, seja como operadora de saúde.

REQUISITOS PREENCHIDOS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO IMPOSITVA

49. De acordo com o art. 163, §7º, da LRF, 1/3 dos créditos é o suficiente para que o devedor requeira a homologação do plano de recuperação extrajudicial, caso se comprometa a, em até 90 dias, atingir o quórum mínimo de 50% exigido no *caput*.

50. A previsão representa uma flexibilização legal e necessária ao processo de reestruturação. Afinal, nem sempre é possível reunir a quantidade de credores necessária para a homologação imediata do plano — como foi o caso —, o que não significa dizer que as chances de soerguimento estão perdidas ou serão inviáveis.

51. In casu, o PRE já conta com adesões que somam cerca de R\$ 817 milhões, restando preenchido o requisito do art. 163, §7º, da LRF, com cerca de 42.77% dos Créditos Abrangidos, tal como se comprovam os termos de adesão em anexo.

52. Esse quórum reflete diretamente os esforços empreendidos pela Unimed FERJ ao longo dos últimos dias, com a realização de dezenas de horas de sessões de mediação conduzidas por agentes sérios e capacitados

53. O percentual já obtido evidencia a robustez e a aderência econômica possível ao PRE anexo, com expectativas concretas de novas adesões nos próximos dias. As negociações seguem em curso, com a mesma seriedade com a qual iniciaram. O plano apresentado pela Unimed FERJ não é, nesse sentido, um plano hipotético ou rígido, mas vivo, em processo

avanzado de consolidação, fruto de horas de discussão com seus credores mais relevantes — não apenas do ponto de vista financeiro, mas também comercial, fruto de *parceria* histórica.

54. Sem prejuízo disso, a Recuperanda está em tratativas avançadas para alcançar o quórum de 50% + 1 necessário à homologação do plano, nos termos do art. 163, *caput*, da LRF, comprometendo-se a atualizar este Juízo acerca das tratativas em curso e noticiar nestes autos, tão logo atingido o percentual mínimo, a conclusão das negociações.

55. Além disso, a legislação também exige que sejam observados os requisitos previstos no art. 48 da LRF, e que o pedido de homologação esteja acompanhado da documentação prevista no art. 163 do mesmo diploma legal. Com isso, a Unimed FERJ esclarece que (i) não têm pendente pedido de recuperação judicial, bem como não obteve recuperação judicial ou homologação de outro plano há menos de 2 anos (LRF, art. 161, §3º); (ii) exerce a sua atividade há mais de 2 anos; (iii) jamais foi falida; (iv) seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (LRF, art. 161, *caput*, e art. 48).

56. E, para fins de cumprimento do art. 163, §6º e 7º, da LRF, a Unimed FERJ apresenta (i) a documentação que comprova a sua situação patrimonial, incluindo demonstrações contábeis compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos exercícios sociais, e aquelas extraídas especificamente para instruir o presente pedido; (ii) os termos de adesão ao plano, comprovando a adesão de 42,77% (mais de 1/3 dos Créditos Abrangidos); (iii) a relação nominal completa dos Credores Abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial anexo.

57. Parte dos documentos necessários já foram acostados nestes autos pela Unimed FERJ quando do ajuizamento da Cautelar, conforme se vê pelos anexos à petição inicial de Evento 1 (reproduzidos abaixo). À época, ao proferir a decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada, este Juízo reconheceu a probabilidade do direito da Recuperanda também com base nos documentos (Evento 12). Além disso, o Administrador Judicial nomeado teve a oportunidade de listar os arquivos acostados pela Unimed FERJ na sua primeira manifestação nos autos, comprovando a sua regularidade (Evento 128). Com isso, o material exigido pela Lei nº 11.101/05 já se encontra nos autos, comprovando o preenchimento dos requisitos.

58. De forma ilustrada, confira-se:

Evento 1, PROC2	Documentos de constituição da Unimed FERJ, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos;
Evento 1, PROC2	Procurações outorgadas aos seus advogados;
Doc. 1	Plano de Recuperação Extrajudicial;
Doc. 2	Lista de credores signatários;
Doc. 3	Comprovante da realização efetiva do procedimento de mediação
Doc. 4	Termos de Adesão e documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores (art. 163, § 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 5	Relação nominal dos credores da Unimed FERJ abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (art. 163, § 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Evento 1, ANEX14	Demonstrações contábeis da Unimed FERJ, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa do último exercício social;
Evento 1, ANEX19 a 21	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde situada a sua sede, demonstrando que jamais foi falida nem obteve a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, e 161, § 3º, Lei nº 11.101/2005); e
Evento 1, ANEX19 a 21	Certidões de distribuição cível, fiscal, criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os administradores da Unimed FERJ jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei nº 11.101/2005).

59. Por fim, importa esclarecer que os valores constantes da relação de credores anexa possuem natureza meramente estimativa, não vinculando as partes de forma definitiva. Eventuais ajustes, correções ou reclassificações poderão ocorrer no curso da verificação administrativa dos créditos, atividade que constitui, inclusive, uma das funções centrais atribuídas ao Administrador Judicial nomeado no âmbito da Cautelar.

RATIFICAÇÃO DO STAY PERIOD
EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

60. De acordo com o art. 163, §8º, da LRF, o *stay period* produz efeitos de modo automático em relação aos Créditos Abrangidos com o simples protocolo do pedido de homologação do PRE. Mais especificamente, o dispositivo estabelece que “*aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei,*

exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo”.

61. Dessa forma, na linha do que estabelece o dispositivo acima, as suspensões tratadas pelo artigo 6º da LRF são aplicadas em decorrência do próprio ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Para tanto, o único requisito estabelecido é o atendimento do quórum inicial previsto no § 7º do artigo 163 — o qual foi preenchido no caso concreto, em que foram atingidos 42.77% dos Créditos Abrangidos.

62. Quanto ao prazo da suspensão, destaca-se que o §3º, do art. 20-B, da LRF determina que sejam os 60 dias de suspensão da medida liminar deduzidos do prazo de 180 dias previsto no art. 6º desta Lei. Sendo assim, o stay period deverá ser deferido pelo prazo de, no mínimo 120 dias, garantida integralmente a possibilidade de sua prorrogação nas formas da Lei.

63. Dessa forma, em atenção ao artigo 163, § 8º, da LRF, é de rigor a imediata aplicação do stay period previsto no art. 6º, da LRF, com a determinação de (i) suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Unimed FERJ, na medida em que se basearem nos Créditos Abrangidos pelo PRE (ainda que não signatários) e (ii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da FERJ, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação extrajudicial, pelo prazo mínimo de 120 dias, prorrogável na forma da Lei.

EXTENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA CAUTELAR
NECESSIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS ATENDIMENTOS AOS BENEFICIÁRIOS
POR AO MENOS MAIS 90 DIAS

64. Considerando o sucesso da mediação promovida até aqui, que em apenas 60 dias atingiu o quórum de aprovação de 42,77% dos créditos submetidos, bem como a essencialidade dos serviços de saúde suplementar garantidos aos beneficiários da FERJ, faz-se necessária a extensão dos efeitos da liminar concedida por esse MM. Juízo, ao menos pelo prazo de mais 90 dias, afim de garantir a estabilidade necessária para que se atinja na mediação a aprovação do plano na proporção de 50%+1 exigida pelo art. 163, da LRF.

65. Na prática, a probabilidade do direito está evidenciada a partir de um conjunto de fatos: (i) a Unimed FERJ obteve sucesso nas negociações que antecederam este pedido, conseguindo equalizar cerca de 42,77% dos Créditos Abrangidos através de um PRE estruturado; e (ii) as tratativas ainda não se encerraram, sendo certo que, atualmente, tudo indica que o quórum mínimo de adesão será alcançado em breve, cumprindo-se o requisito do art. 163.

66. O perigo de dano, por sua vez, decorre principalmente risco concreto e real de descontinuidade dos serviços médicos essenciais, em especial pelos prestadores de serviços que, mesmo durante a vigência da ordem concedida na Cautelar, optaram por deliberadamente descumpri-la.

67. Relembre-se que a Unimed FERJ segue sendo a operadora de saúde vinculada aos mais de 315 mil beneficiários no Estado do Rio de Janeiro, devendo com isso garantir a continuidade da prestação dos serviços médicos assistenciais, incluindo internações hospitalares, tratamentos oncológicos, terapias intensivas e procedimentos cirúrgicos de urgência. A paralisação, mesmo parcial, dessas atividades, representaria grave ameaça à saúde e à vida de milhares de pessoas, com reflexos imediatos sobre a rede pública de saúde, que teria de absorver a demanda reprimida.

68. Apesar disso, credores como a Rede Casa e o Grupo Pronto Baby já deixaram claro que, sem qualquer constrangimento, irão interromper os serviços prestados aos beneficiários da Unimed FERJ. Na realidade, a Recuperanda precisou se manifestar em mais de uma oportunidade na Cautelar para noticiar a este Juízo o descumprimento da ordem de manutenção dos atendimentos, o qual, em relação à Rede Casa, persiste mesmo após fixada multa diária de R\$ 300.000,00 em caso de negativa de cobertura médica.

69. Isso para não mencionar outros que, embora não tenham interrompido os serviços, já demonstraram que na primeira oportunidade que tiverem, irão fazê-lo. É o caso, por exemplo, de prestadores como a Unimed-Rio, o Instituto Hermes Pardini, a Casa de Saúde São José e a Coopanest, que se manifestaram ativamente contra a decisão liminar proferida.

70. Trata-se, portanto, de risco social sistêmico, e não meramente empresarial. O colapso de uma operadora do porte da Unimed FERJ — cuja função institucional é articular

o funcionamento de dezenas de cooperativas e prestadores — afetaria a continuidade de toda a cadeia assistencial fluminense, provocando desassistência sem precedentes em larga escala.

71. E nem que se diga que a Unimed FERJ não é mais responsável pelos atendimentos e, por isso, não possui legitimidade para formular esse pedido. Alguns credores também embarcaram nessa malfadada tese de que, diante do Memorando de Entendimentos e do compartilhamento de risco firmado com a Unimed do Brasil, não haveria motivos para que a Recuperanda pleiteasse a manutenção de algo que já não é mais sua obrigação efetiva desde 01.12.2025. Sem razão.

72. Embora a Unimed do Brasil de fato esteja responsável pela gestão e pagamento dos custos dos atendimentos desde então, fato é que os beneficiários permanecem sendo da Unimed FERJ. Tanto é assim, que a Unimed FERJ não deixou de auferir receita com a carteira, mas apenas reduziu o percentual absorvido (de 100% para 7% e, posteriormente, 10%) em virtude do compartilhamento de riscos. Diante disso, é evidente que a Unimed FERJ possui interesse legítimo que seus beneficiários sejam atendidos, não só do ponto de vista financeiro, para assegurar o fluxo de caixa necessário ao seu soerguimento, como também reputacional para evitar que seus beneficiários se evadam e sua carteira seja, no fim do dia, esvaziada.

73. Nesse sentido, a extensão dos efeitos da liminar concedida na Cautelar para o fim de assegurar os atendimentos se justifica por dois motivos: (i) o primeiro, porque eventual suspensão seria efetivada com base nos Créditos Abrangidos; e (ii) o segundo, porque os custos da prestação médica atual estão sendo arcados pela Unimed do Brasil, de modo que qualquer interrupção nos serviços teria fundamento puramente pretérito, em créditos vencidos antes de 20.11.2025 e que serão, nos termos do PRE, reestruturados nestes autos.

74. Dito isso, considerando que o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela Unimed FERJ conta com a aprovação e assinatura de 42,77% dos Créditos Abrangidos, requer-se, desde já, a extensão dos efeitos da liminar concedida na Cautelar, no que se refere a manutenção do atendimento aos beneficiários, pelo prazo adicional de 90 dias, nos termos do art. 163, §7º, da LRF.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

75. Por todo o exposto, uma vez comprovado que a Unimed FERJ preenche os requisitos necessários ao recebimento do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, atingindo o quórum mínimo previsto no art. 163, §7º, da LRF, requer-se:

(i) a distribuição do feito por dependência à tutela cautelar antecedente nº 3029062-55.2025.8.19.0001, nos termos do art. 6º, §8º, da LRF;

(ii) que seja recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial anexo e concedido, com fundamento no art. 163, §7º, da LRF, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Unimed FERJ possa concluir as adesões necessárias à aprovação do PRE e viabilizar a sua futura homologação judicial;

(iii) seja determinada a extensão dos efeitos da liminar concedida no Evento 12 para o fim de:

a) *manter a proibição* de suspensão, interrupção, restrição ou negação de atendimentos, internações, autorizações, procedimentos ou serviços médico-hospitalares de qualquer natureza aos beneficiários da Unimed FERJ, seja por débitos pretéritos, já reconhecidamente incluídos no objeto da mediação e desta cautelar, seja por suposto risco de inadimplemento futuro, cuja responsabilidade financeira, por desenho regulatório, recai desde o dia 20.11.2025 sobre a Unimed do Brasil; e

b) *manter a proibição* de adoção de medidas unilaterais de rescisão, vencimento antecipado ou suspensão de contratos estratégicos, especialmente aqueles relacionados à prestação de serviços médico-hospitalares, contratos de rede credenciada, contratos de fornecimento de insumos e instrumentos de financiamento à atividade assistencial.

(iv) seja determinada a imediata aplicação do *stay period* previsto no art. 6º, da LRF, pelo prazo mínimo de 120 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação, com a determinação de:

a) *manter suspensas* todas as medidas de cobrança, execução ou constrição patrimonial ajuizadas contra a Unimed FERJ por credores financeiros, hospitalares, fornecedores e prestadores de serviço, inclusive aquelas que envolvam bloqueios via Sisbajud, penhoras, protestos ou qualquer forma de constrição de recursos essenciais;

b) *manter suspensa* a exigibilidade de obrigações vencidas ou vincendas relacionadas aos contratos objeto da mediação instaurada, de modo a assegurar a estabilidade do ambiente negocial e a efetividade do procedimento de solução consensual de conflitos;

76. Requer-se, ainda, que seja fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de responsabilização civil e comunicados imediatos à ANS.

77. Além disso, pede-se que seja atribuída à decisão que estender os efeitos da tutela força de ofício, autorizando expressamente os patronos da Recuperanda a apresentá-la nos autos das execuções e demais procedimentos judiciais ou administrativos para requerer sua suspensão, bem como a enviá-la diretamente aos representantes e advogados dos credores, conforme o art. 297 do CPC.

78. A Recuperanda reserva-se o direito de aditar esta petição inicial oportunamente, assim como o plano de recuperação extrajudicial anexo, a fim de contemplar o resultado das tratativas a serem desenvolvidas nos próximos 90 dias para o alcance o quórum mínimo.

79. Por fim, reitera-se que todas as intimações referentes a este processo devem ser realizadas exclusivamente em nome do advogado RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.307, com endereço profissional na Rua Farme de Amoedo, 56, 8º, 9º e 10º andares, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22420-0201, e e-mail intimacoes.rp@galdino.com.br, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §2º).

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026

DAVID AZULAY
OAB/RJ Nº 176.637

PEDRO PALHEIRO
OAB/RJ Nº 127.420

RAFAEL PIMENTA
OAB/RJ Nº 142.307

MARCELLA MENDONÇA
OAB/RJ Nº 184.379

GUILHERME MARQUES
OAB/RJ Nº 239.519

MANOELA MOREIRA
OAB/RJ Nº 208.073

JORGE COSTA SILVA
OAB/RJ Nº 230.048